

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 143/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 15/2025.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providencias.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providencias.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

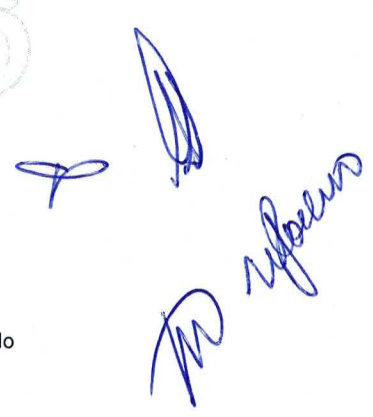
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que fixa o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura de Manaus, conforme estabelecido pela legislação vigente.

O projeto estabelece que os vencimentos dos servidores vinculados à área não específica da Prefeitura de Manaus serão reajustados em conformidade com a data-base prevista na Lei Municipal n. 2.928, de 7 de julho de 2022, e com as disposições da Lei n. 3.293, de 26 de março de 2024. A menção ao Anexo Único é pertinente, pois garante transparência e clareza sobre os valores a serem aplicados.

O índice de reajuste proposto é de 1,62% para o período de junho a dezembro de 2023 e 1,58% para o período de janeiro a março de 2024. Esses índices estão em conformidade com as diretrizes de reajuste salarial e refletem a necessidade de adequação das remunerações à inflação e ao custo de vida dos servidores.

Não menos importante, o projeto expressa no art. 3º que os mesmos índices de correção e as datas de vigência sejam aplicados às gratificações mencionadas na Lei n. 3.036, de 18 de abril de 2023. Essa uniformidade é importante para garantir a equidade entre os servidores e evitar discrepâncias nas remunerações.

O artigo 4º finaliza afirmando que as despesas decorrentes da lei estarão dentro dos limites orçamentários estabelecidos pela legislação vigente.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Essa disposição é fundamental para assegurar a responsabilidade fiscal e a viabilidade financeira das medidas propostas.

Diante do exposto, a CCJR considera que o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente e atende às necessidades dos servidores públicos da Prefeitura de Manaus. Recomenda-se a aprovação do projeto, tendo em vista a importância do reajuste para a valorização do servidor e a manutenção do equilíbrio financeiro do município.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta em questão trata da recomposição salarial dos servidores estatutários da área não específica, considerando a necessidade de aplicar a correção inflacionária nas tabelas de vencimentos dos agentes públicos. Isso visa assegurar o poder de compra da moeda, conforme o direito estabelecido no art. 7.º, IV, da Constituição Federal de 1988.

ÁREA NÃO ESPECÍFICA : servidores ativos e inativos

Data-base: de junho a dezembro de 2023: reajuste de 1,62%

Data-base: de janeiro a março de 2024: reajuste de 1,58%

Retroage os efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2025

Dessa forma, após um planejamento cuidadoso, o Executivo Municipal conseguiu alocar recursos para proporcionar aos agentes públicos

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

municipais a recomposição salarial, especialmente com o objetivo de atender ao que está previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, o chefe do Poder Executivo, no exercício de suas funções constitucionais, apresenta a Vossa Excelência os Projetos de Lei em anexo, solicitando a análise desta respeitável Casa Legislativa, na certeza de que os senhores Vereadores avaliarão com o elevado espírito público que os caracteriza.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 143/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

